



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730646/2018-13
ACÓRDÃO	2201-012.605 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/08/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM CRÉDITOS DE PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS e Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e aquelas instituídas a título de substituição.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são

falseados, caracteriza o elemento específico do falsear a declaração e, conseqüentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 110-116):

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2018 (fls. 02/04), em nome da empresa acima identificada, referente à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, por compensação com falsidade de declaração, no valor de R\$ 1.674.278,10, abrangendo o período de 05/2016 a 08/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 92/98, tem-se o seguinte, em resumo:

a) o contribuinte efetuou compensações, em GFIP, de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2016, 05/2016, 06/2016 e 07/2016, com transmissão destas declarações em 04/05/2016, 03/06/2016, 05/07/2016 e 04/08/2016, respectivamente, nº valor total de R\$ 1.116.185,42;

b) intimado pelo Fisco a esclarecer a origem de tais compensações, com apresentação de documentação comprobatória, o sujeito passivo informou, de forma não muito esclarecedora, nos autos do processo nº 10166.729992/2018-59, que houve pagamentos indevidos a título de PIS/Pasep e Cofins, supostos créditos requisitados no âmbito do processo nº 10166.730409/2015-18, protocolado em 09/12/2015;

c) a Delegacia da Receita Federal - DRF de João Pessoa, ao analisar o processo indicado como suporte para o suposto crédito PIS/Pasep e Cofins (nº 10166.730409/2015-18), exarou o Despacho Decisório nº 921/2018-Diort/DRF-Brasília/DF datado de 28 de setembro de 2018 (fls. 82/84), ocasião em que indeferiu o pedido em razão de erro de forma, porque o contribuinte não havia utilizado o Programa PerDcomp nos termos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época do pleito;

d) assim, o Fisco, ao verificar a veracidade e a legitimidade das compensações previdenciárias realizadas através das GFIP, das competências 04/2016 a 07/2016, emitiu o Despacho Decisório nº 1.179/2018-Diort/DRF-Brasília/DF (fl. 85/90), nos autos do processo No. 10166.729992/2018-59, através do qual não homologa as compensações por ausência de demonstração da certeza e liquidez do crédito (em desobediência ao que prescreve o art. 170 do CTN) e pela vedação legal de se compensar contribuições previdenciárias com tributos de outra natureza (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007);

e) isto posto, foi aplicada a multa isolada de 150% sobre os montantes indevidamente compensados, em decorrência da entrega das GFIP com declaração de falsidade. A multa foi aplicada apenas sobre os valores cujas origens foram informadas pelo contribuinte como sendo de PIS/Pasep e Cofins, abaixo discriminados: [...].

f) a data do fato gerador da multa é o dia da transmissão da GFIP, não a competência de referência da declaração.

Cientificado da lavratura do presente auto de infração em 09/11/2018 (fl. 99), o autuado apresentou impugnação em 11/12/2018 (fl. 102/104), na qual alega, em síntese:

1. o direito do contribuinte à ampla defesa é preceito constitucional e, no âmbito administrativo, está previsto na Lei 9.784/99, artigo 56;
2. a decisão ora combatida está eivada de insegurança e falta de fundamentação;
3. o crédito, por ser líquido e certo, não prescrito e devidamente constituído foi fartamente demonstrado no procedimento ora impugnado, tendo sido informado adequadamente à Receita Federal do Brasil,

utilizando-se dos meios próprios, não havendo nenhum equívoco no envio do pleito;

4. é descabida a motivação do Fisco para aplicar a multa regulamentar -qual seja, não observância da forma prevista para formular o requerimento. Afirma que atendeu a forma exigida para a solicitação;

5. sustenta que não houve falsidade de declaração;

6. cumpriu os ditames legais atinentes ao reconhecimento do crédito e de compensação;

7. Por fim, requer reconhecimento do seu direito creditório, declaração de compensação e inexigibilidade da multa aplicada.

A impugnante acostou, em sua defesa, cópias de procuração e documento de identificação, tão somente (fl. 105/106).

A DRJ deliberou (fls. 110-116) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/08/2016

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditício pelo contribuinte, cabível a não homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se podia utilizar valores do PIS e COFINS para compensação com as contribuições previdenciárias, as quais só podiam ser compensadas com contribuições da mesma natureza, à época das compensações glosadas.

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE. MULTA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabível a multa isolada nº percentual de 150%, que terá como base de cálculo os valores glosados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (fls. 119), apresentou recurso voluntário (fls. 122-127), em 15/04/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, por compensação com falsidade de declaração.

Veja-se, preliminarmente, que em relação aos argumentos do recorrente acerca da confiscatoriedade da multa, estes não pode ser apreciados em virtude da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal incidentalmente citado pelo recorrente, deve-se ressaltar que no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ADI nº 4.905, em *obiter dictum*, foi afirmada a constitucionalidade da multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, fundada em elemento específico do falsear declaração em ocasião de compensação autodeclarada. Ademais, no presente caso, verifica-se que a recorrente não somente declarou créditos cuja existência era duvidosa, mas buscou compensar créditos de PIS/Cofins com débitos previdenciários, o que contraria frontalmente a legislação.

Neste sentido, o seguinte precedente deste Conselho:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados, caracteriza o elemento específico do falsear a

declaração e, conseqüentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

MULTA ISOLADA DE 150% DO ARTIGO 89, §10, DA LEI Nº 8.212. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 100% POR RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE POR DISTINÇÃO.

A Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, não alterou a aplicação da multa em dobro prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, que se relaciona com a duplicação do percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.212. O §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 tem por fundamento elemento específico de falsear declaração GFIP procedendo com compensação de forma inadvertida, sendo da espécie “multa isolada”, enquanto, de modo diverso e distinto, a multa do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, alterado pela Lei nº 14.689, é da espécie “multa de ofício qualificada” relacionada com a proibição de condutas de sonegação, fraude ou conluio. Por tais razões, não se aplica a redução da multa do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 fundamentado na Lei nº 14.689, de 2023, tampouco no Tema 863 da Repercussão Geral do STF (RE 736.090), relacionados com multa de ofício qualificada por sonegação, fraude ou conluio. A previsão do artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023, refere-se a crédito tributário apurado e não ao débito indevidamente compensado que impõe multa isolada por elemento específico de falsidade em GFIP em relação ao direito creditório declarado para compensar falseado, conforme disciplina do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212. No Tema 736 da Repercussão Geral do STF, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ADI nº 4.905, ainda que em obiter dictum, foi expressamente reputado como constitucional a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, fundada em elemento específico do falsear declaração em ocasião de compensação autodeclarada.

(Número da decisão: 2004-000.271)

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da matéria estranha

O processo em tela trata de lançamento referente à aplicação da multa isolada de 150%, relativamente ao período 05/2016 a 08/2016.

O pedido de reconhecimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS está sendo tratado no processo No.10166.730409/2015-18. Destarte, quaisquer alegações acerca deste assunto configura-se matéria estranha e não será apreciado por este Colegiado, nº presente processo.

Das matérias incontroversas

Não foram objeto de contestação específica os valores das glosas de compensação (bases de cálculo) nem dos valores da multa isolada de 150% sobre elas incidente, logo não se formou o contencioso sobre estas matérias, motivo pelo qual não serão objeto de discussão na seara administrativa, precluindo o direito de o interessado contestá-la nesta esfera.

[...]

Do lançamento

Conforme relato fiscal (fl. 92/98), o presente auto de infração refere-se à aplicação da multa isolada de 150% sobre valores de glosas de compensação, prevista no art.

89, parágrafo 10, da Lei 8.212/91, e abrange o período de 05/2016 a 08/2016.

Ainda de acordo com o autuante, a não homologação de compensações foi motivada pela ausência de comprovação do direito creditório do contribuinte e pela compensação de contribuições previdenciárias com tributos de outra natureza (PIS/PASEP e COFINS) situação explicitada no Despacho Decisório nº 1.179/2018-Diort/DRF-Brasília/DF(fl. 85/90), nos autos do processo No. 10166.729992/2018-59.

O lançamento em tela está correto e devidamente fundamentado no relatório fiscal (92/98) e também no auto de infração, às fls. 03, não havendo que se falar em insegurança ou falta de fundamentação por parte da auditoria. O impugnante não obedeceu à legislação de regência da matéria, ao contrário do que alegou.

Da Multa

O artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que em caso de compensação indevida, quando comprovada falsidade na declaração apresentada, estará o contribuinte sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo o valor total do montante indevidamente compensado.

No caso vertente, de acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo "de forma ilegítima fez uso de créditos sem liquidez e certeza em completo desrespeito ao que prescreve o art. 170 do CTN e, principalmente, fez uso de crédito de origem fazendária(PIS/Pasep e Cofins) para compensar débito de origem previdenciária em desobediência a dispositivo legal expresso (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007)." Ainda conforme autuante (fls. 95/97):

Com o intuito de se evidenciar a prática da empresa no tocante à compensação previdenciária, cabe consignar que no âmbito do processo administrativo nº 10166.722417/2017-44, foi exarado o Despacho Decisório nº 1708, de 14 de setembro de 2017, onde foram glosadas contribuições previdenciárias no valor original de R\$ 3.252.818,47, período 11/2013 a 03/2016, sob o motivo de que os supostos créditos eram oriundos da ação judicial nº 196942320104013400 ainda sem trânsito em julgado.

Em decorrência da caracterização de falsidade das declarações (GFIP) em que as compensações foram realizadas, foi aplicada a multa prevista no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, no montante de R\$ 4.879.227,70 (processo administrativo nº 10166.729059/2017-09).

Na ocasião, usou-se o entendimento esposado pela Câmara Superior do CARF que entendeu subsistir falsidade na compensação previdenciária em GFIP decorrente de ação judicial sem trânsito em julgado:

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais (Proc. 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016).

Percebe-se que tanto no caso acima abordado como no caso ora tratado há impedimento legal para concretização das compensações. Enquanto naquele feito o dispositivo normativo impeditivo do procedimento é o art. 170-A do CTN, neste é o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007.

A compensação nessas circunstâncias realizada pelo contribuinte, ou seja, com a utilização de créditos expressamente vedados, caracteriza atuação dolosa e da falsidade no procedimento. Vide exegese contida no acórdão 14-63.965 – 10ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de janeiro de 2017:

Portanto, ao informar em diversas competências (04/2016, 05/2016, 06/2016 e 07/2016) compensação em GFIP, no montante de R\$ 1.116.185,42, tendo como justificativa créditos oriundos de PIS/Pasep e Cofins, para os quais há dispositivo legal (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007) vedando o procedimento e considerando que não houve comprovação da liquidez e da certeza do direito, o contribuinte cometeu seguidas e deliberadas fraudes (prestação de falsas informações), no intuito de subtrair tributos, o que configura fato gerador da aplicação da multa.

Diante do exposto, resta comprovada a falsidade de declaração e, portanto, cabível a aplicação da multa isolada de 150% , não havendo que se falar em reforma ou inexigibilidade da multa.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO